


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Arnaldo Lima

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Chalu Barbosa

**CORREGEDORA GERAL:**

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

**COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:**

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO TÉCNICA:**

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

**REVISÃO:**

Assessoria Técnica da SED (ATED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 1.500 exemplares

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2211-4000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL****TEMA: SALÁRIO-EDUCAÇÃO**

Como assunto em debate que inaugura esta versão temática do INFOJUR, no qual serão preferencialmente abordados temas controversos, trazemos o SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

O SALÁRIO-EDUCAÇÃO é uma conseqüência prática das idéias sociais cristalizadas na Constituição Federal de 1946, que se seguiu à reconstitucionalização do País em 1945 e ao final da Segunda Grande Conflagração Mundial, no mesmo ano. Os legisladores de então plantaram a semente no inciso III do artigo 168 da Lei Maior.

Decorreram, no entanto, dezoito anos para que a semente germinasse e o princípio constitucional se transformasse em norma legal. A Lei nº 4.440/64, mais precisamente no artigo 5º, determinava que as empresas com mais de 100 empregados eram obrigadas a manter serviço próprio de ensino primário ou instituir bolsas de estudo para seus servidores e os filhos destes. Como opção, poderiam recolher uma contribuição denominada “salário-educação”, equivalente a 2% do salário mínimo multiplicado pelo número total de seus empregados.

No ano seguinte, a Lei nº 4.863/65 alterou a alíquota e a base de cálculo da contribuição para 1,4%.

Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1 dispôs no artigo 178, inciso III, sobre a obrigatoriedade de manutenção do ensino primário gratuito para os empregados em empresas comerciais, industriais e agrícolas, e para seus filhos entre sete e quatorze anos de idade, podendo, alternativamente, recolher a contribuição do salário-educação.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23/10/75, pelo qual foi regulamentada a contribuição social e expressamente revogada a Lei nº 4.440/64. Fixada como base de cálculo a folha do salário de contribuição e delegada ao Poder Executivo competência para a fixação da alíquota, foi esta afinal definida em 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982.

Um novo texto constitucional, o vigente, promulgado em 5 de outubro de 1988, trouxe o cerne da discussão que dá o enfoque a esta edição e cujo resultado prático é a diversidade de entendimento nos julgados sobre o tema, como veremos na seqüência. Existe a corrente que entende que o Decreto-lei que regulamentou a contribuição social e o Decreto que fixou sua alíquota foram recepcionados pela Constituição vigente, em oposição à corrente cujo entendimento é exatamente o contrário.

Neste Tribunal, a partir dos julgados mais recentes, constantes em nossa base de dados, encontramos:

A) O ENTENDIMENTO DE QUE O DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E O DECRETO Nº 87.043/82 FORAM RECEPCIONADOS PELA

CONSTITUIÇÃO DE 1988, conforme depreende-se de julgado da 2ª Turma (AC 1999.02.01.052016-0, relatada pelo Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa, com decisão unânime, publicada no DJ de 07/06/2001, pág. 193), da 3ª Turma (AC 2000.02.01.070170-5, relatada pelo Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro, com decisão unânime, publicada no DJ de 28/06/2001, pág. 272/273) e da 6ª Turma (AC 2001.02.01.019471-0, relatada pelo Desembargador Federal Poul Erik Dyrllund, com decisão unânime); por esse entendimento, é devido o recolhimento da contribuição no período de 04/05/1989 a 31/12/1996, o que inviabiliza qualquer solicitação de compensação.

Segue a transcrição das ementas dos três julgados:

Apelação Cível	2ª Turma
<p><b>Processo: 1999.02.01.052016-0 - Publicação: DJ de 07/06/2001, pág. 193</b>  <b>Relator: Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa</b></p> <p>TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO INSS E DO FNDE. DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 1975. RECEPÇÃO PELA CF/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518/96. LEI Nº 9.424, DE 1996. CONSTITUCIONALIDADE.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nas ações que têm por objeto a discussão sobre a inexigibilidade do salário-educação devem figurar no pólo passivo da relação processual, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de litisconsortes passivos necessários, a teor do disposto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.424/96.</li> <li>- A contribuição do salário-educação instituída pela Lei 4.440/64 é plenamente exigível, uma vez que a legislação que regulava o tema foi editada em conformidade com os princípios contidos na ordem constitucional então vigente e foi recepcionada pela Carta Magna de 1988.</li> <li>- O Excelso Pretório, ao indeferir o pedido de suspensão cautelar de eficácia da Medida Provisória 1.518/96, requerido na ADIN 1.518/96, entendeu que a referida MP foi editada com o objetivo de regulamentar o § 5º do artigo 212 da Constituição no seu texto original, não havendo qualquer violação ao artigo 246 da CF.</li> <li>- Constitucionalidade do salário-educação reconhecida pelo Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3/99.</li> <li>- Inaplicabilidade do prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da CF.</li> <li>- Não configurada qualquer inconstitucionalidade na exigência do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.</li> </ul> <p><b>(POR UNANIMIDADE, A TURMA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO)</b></p>	

Apelação Cível	3ª Turma
<p><b>Processo: 2000.02.01.070170-5 - Publicação: DJ de 28/06/2001, pág. 272/273</b>  <b>Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro</b></p> <p>TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 1.518 E LEI 9.424/96</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 - O art. 25 do ADCT, ao determinar que, decorrido o prazo de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, o Poder Executivo não mais poderá fixar alíquota do salário de educação, não retirou a eficácia dos atos normativos existentes sobre a matéria, apenas, os recepcionou com a natureza jurídica de lei.</li> <li>2 - A natureza tributária do salário educação somente passou a existir com o advento da Emenda Constitucional 14 porque inexistia compulsoriedade no respectivo recolhimento anteriormente.</li> <li>3 - A regulamentação da matéria por Lei Complementar é dispensável na medida em que tal exigência não constou expressamente do comando do contrato normativo constitucional do art. 246.</li> <li>4 - O salário-educação possui natureza tributária de contribuição, a ele não se aplicando os arts. 146, III, "a" e 154, I, da Constituição Federal.</li> </ol> <p><b>(POR UNANIMIDADE, A TURMA DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS)</b></p>	

<b>Apelação Cível</b> <b>Processo: 2001.02.01.019471-0</b> <b>Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund</b>	<b>6ª Turma</b>
<p>CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI 1.422/75 E DECRETO 87.043/82. RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALÍQUOTA DE 2,5%. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.424/96.</p> <p>1 - A Contribuição do Salário-Educação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o Decreto nº 87.043/82, com a alíquota de 2,5%.</p> <p>2 - O artigo 25 do ADCT revogou tão somente a delegação ao Poder Executivo, efetuada pelo § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.422/75.</p> <p>3 - A Lei nº 9.424/96 regulamentou o § 5º do artigo 212 da Carta Magna, não criando nova contribuição.</p> <p>4 - O STF declarou, na ADC nº 03, a constitucionalidade da Lei nº 9.424/ 96, não incidindo as vedações do § 4º, do artigo 195, do Texto Básico.</p> <p>5 - Sob qualquer prisma que se enfoque a questão da legitimidade da Contribuição do Salário-Educação, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade da mesma, tanto sob a égide da EC/69, quanto da ordem constitucional vigente.</p> <p>6 - Apelação desprovida.</p> <p><b>(POR UNANIMIDADE, A TURMA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO)</b></p>	

B) O ENTENDIMENTO DE QUE O DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E O DECRETO Nº 87.043/82 NÃO FORAM RECEPCIONADOS pela Constituição de 1988, expressos pelos julgados da 4ª Turma (AMS 98.02.09271-1, relatada pelo Desembargador Federal Fernando Marques, com decisão por maioria, publicada no DJ de 19/06/2001, pág. 358) e da 5ª Turma (AC 2000.02.01.037375-1,

relatada pelo Desembargador Federal Chalu Barbosa, com decisão unânime, publicada no DJ de 31/05/2001, pág. 57). Por esse entendimento, é indevido o recolhimento do salário-educação no período de 04/05/89 a 31/12/96, admitindo-se a compensação com tributos da mesma natureza.

Segue a transcrição das ementas:

<b>Apelação em Mandado de Segurança</b> <b>Processo: 98.02.09271-1 - Publicação: DJ de 19/06/2001, pág. 358</b> <b>Relator originário: Desembargador Federal Rogério Carvalho</b> <b>Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Fernando Marques</b>	<b>4ª Turma</b>
<p>TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</p> <p>A LEGISLAÇÃO PERTINENTE (DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DECRETOS Nºs 76.923/75 E 87.043/82).</p> <p>- A não confirmação da delegação de poder normativo no prazo estabelecido pelo artigo 25, I, do ADCT, da CR/88, levou à revogação do Decreto Executivo nº 87.043/82, e conseqüentemente, impossibilitou a exigência da contribuição social para o salário educação após a restauração da nova ordem constitucional.</p> <p>- Indevida, portanto, a exigência da exação entre 4 de maio de 1989 (sétimo mês a partir da promulgação da CF/88) e 31 de dezembro de 1996, pois a Lei nº 9424/96 teve sua vigência declarada a partir de 1º de janeiro de 1997, não incidindo a anterioridade nonagesimal, pois a CSSE tem sua finalidade no art. 212, § 5º da Carta da República e o princípio da anterioridade especial previsto no art. 195, § 6º só é aplicável às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social.</p> <p><b>(POR MAIORIA, A TURMA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO)</b></p>	

<b>Apelação Cível</b> <b>Processo: 2000.02.01.037375-1 - Publicação: DJ de 31/05/2001, pág. 57</b> <b>Relator: Desembargador Federal Chalu Barbosa</b>	<b>5ª Turma</b>
<p>TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO -COMPENSAÇÃO.</p> <p>I - Houve um período em que inexistiu a obrigatoriedade do recolhimento do salário-educação, que se iniciou após transcorridos 180 dias da promulgação da Constituição Federal/88, por força do caput do artigo 25 do ADCT, encerrando-se em 01/01/97, com a edição da Lei nº 9.424/96.</p> <p>II - A compensação instituída pela Lei nº 8.383/91 poderá ser feita sempre que os tributos tiverem o mesmo fato gerador.</p> <p>III - Recurso provido, em parte, para que haja compensação da contribuição do salário-educação com as parcelas vincendas do próprio salário-educação, aplicando-se quanto à sucumbência o artigo 21 do CPC, da forma arbitrada na sentença.</p> <p><b>(POR UNANIMIDADE, A TURMA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO)</b></p>	

Na 1ª Turma, o julgado mais recente data de 30/05/2000, com publicação em 3 de agosto do mesmo ano, e o relator, o Desembargador Federal Carreira Alvim, não chegou a emitir o seu conceito sobre o tema, mas reconheceu o direito do contribuinte a compensar o salário-educação com parcelas da mesma contribuição com os mesmos fundamentos lançados pelo Juízo de 1ª Instância (AGA 2000.02.01.015591-7).

No Plenário, a última decisão encontrada é o Agravo Regimental em Petição 98.02.36795-8 (também relatada pelo Desembargador Federal Carreira Alvim, publicado no DJ de 29/09/99, pág. 125), na qual, questionada a possibilidade de compensação do salário-educação, a mesma foi admitida apenas com parcelas da própria contribuição para não gerar grave lesão à economia pública.

Segue a transcrição dos dois julgados:

<b>Agravo Regimental em Agravo de Instrumento</b> <b>Processo: 2000.02.01.015591-7 - Publicação: 03/08/2000, pág. 60</b> <b>Relator: Desembargador Federal Carreira Alvim</b> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO I - Reconhecido o direito do contribuinte à compensação de que se trata salário-educação com salário-educação. II - Agravo regimental improvido. <b>(POR UNANIMIDADE, A TURMA NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL)</b>	<b>1ª Turma</b>
--	-----------------

<b>Agravo Regimental em Petição</b> <b>Processo: 98.02.36795-8 - Publicação: DJ de 23/09/1999, pág. 125</b> <b>Relator originário: Desembargador Federal Alberto Nogueira</b> <b>Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Carreira Alvim</b> TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO -COMPENSAÇÃO  I - A lesão grave à economia pública resulta tão somente da possibilidade de compensação do salário-educação com as demais contribuições sociais, eis que o INSS apenas arrecada o referido salário-educação, repassando-o ao FNDE. II - O salário-educação só pode ser compensado com salário-educação, não podendo ser confundido com outras contribuições. III - Agravo improvido. <b>(POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)</b>	<b>Plenário</b>
---	-----------------

Nos demais Tribunais Regionais Federais, as decisões mais recentes encontradas no TRF-1ª Região (AMS 1999.380.00.22340-0, relatada pelo Juiz Italo Mendes, com decisão unânime e publicação no DJ de 06/07/2001, pg. 24 e AC 1998.380.003161-0, relatada pelo Juiz Carlos Olavo, com decisão unânime e publicação no DJ de 06/07/2001, pg. 14), no TRF-3ª Região (AC 1999.03.080761-1, relatada pela Juíza Salette Nascimento, com decisão por maioria e publicação no DJ de 25/07/201, pg. 120), no TRF-4ª Região (EIAC 1998.04.01.081374-6, relatada pelo Juiz Wilson Darós, com decisão unânime e publicado no DJ de 10/11/1999, pg. 348) e no TRF-5ª Região (AMS 92.05.27087-6, relatada pelo Des. Fed. Castro Meira, com decisão unânime e publicação no DJ de 22/12/2000, pg. 89), em uníssono, afirmam a recepção do Decreto-Lei nº 1.422/75 e do Decreto 87043/82 pela Constituição vigente.

No STJ, na mais recente decisão pesquisada, aquela Corte não conheceu do Recurso Especial nº 262.194/RS

(DJ de 13/08/2001, Relator Ministro Franciulli Netto), por unanimidade, por se tratar de matéria constitucional, não figurando no âmbito de sua competência.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3 (Informativo 173), reconheceu a constitucionalidade da cobrança do salário-educação no período de maio de 1989 a dezembro de 1996, bem como a cobrança em virtude da Lei 9424/96 e das alterações promovidas pela Medida Provisória 1518 e suas reedições. Da mesma forma, o Plenário concluiu em 17/10/2001, no julgamento do Recurso Extraordinário 290.079/SC (Informativo 246), que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Por maioria, foi mantido o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF-88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária.